COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2006

Institui o Dia Nacional da Mamografia.

Autor: SENADO FEDERAL
Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Chega à Câmara dos Deputados, em revisão, o Projeto de Lei nº 7.370, de 2006, oriundo do Senado Federal, que tem como único escopo instituir o Dia Nacional da Mamografia, a ser comemorado no dia 5 de fevereiro.

Em sua justificação a autora, Senadora Lúcia Vânia, esclarece que a melhor chance de uma mulher sobreviver a um carcinoma mamário é a detecção e retirada precoce do tumor, e para tal, a mamografia tem valor ímpar.

Acredita que é preciso mobilizar a sociedade para garantir o acesso de todas as mulheres acima de 40 anos ao exame mamográfico periódico e de boa qualidade e, por esta razão, está convencida de que a criação do Dia Nacional da Mamografia constitui uma importante estratégia. Segundo ela, a referida data serviria como "catalisador das discussões e contribuiria de forma significativa para a conscientização da mulher brasileira quanto à necessidade da realização sistemática do exame radiológico da mama."

Esclarece, por fim, que a data escolhida - 5 de fevereiro - é uma homenagem à Santa Ágata, protetora contra as doenças mamárias e padroeira dos mastologistas.

48B3256700

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, *a* e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

48B3256700

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.370, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

48B3256700